

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA LUIZA AMARAL BOURGUIGNON

**O PRINCÍPIO DA CELERIDADE E OS JUIZADOS ESPECIAIS: ANÁLISE DOS
PROCESSOS EM TRÂMITE NO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

VITÓRIA
2023

ANA LUIZA AMARAL BOURGUIGNON

**O PRINCÍPIO DA CELERIDADE E OS JUIZADOS ESPECIAIS: ANÁLISE DOS
PROCESSOS EM TRÂMITE NO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Renata Helena
Paganoto Moura.

VITÓRIA
2023

RESUMO

O texto aborda os Juizados Especiais como uma revolução no cenário jurídico, oferecendo uma alternativa para dirimir conflitos e ampliar o acesso à justiça. Criados pela Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis visam a promover rapidez, simplificação e eficácia na administração da justiça, à luz do princípio da celeridade, especialmente para demandas de menor complexidade e valor monetário reduzido. O presente estudo se concentra na atuação do 5º Juizado Especial Civil de Vitória/ES, revelando os desafios na efetivação do princípio da celeridade. O trabalho apresenta dados sobre processos pendentes, julgamentos e tempo médio de tramitação, apontando para uma acumulação expressiva de ações e uma demora que contraria as expectativas de celeridade. A série histórica mostra uma evolução no tempo médio de pendência, indicando melhorias, mas ressalta a necessidade de investimento em recursos humanos, tecnológicos e infraestrutura para garantir eficiência nos Juizados Especiais. Destaca-se, dessa forma, a importância contínua de aprimorar o sistema, garantindo uma justiça rápida, eficaz e acessível a todos, especialmente diante da crescente demanda por serviços judiciais ágeis. O exemplo do 5º Juizado Especial Civil de Vitória evidencia a necessidade de uma abordagem em várias frentes, considerando diversos fatores necessários para garantir o cumprimento eficaz dos princípios dispostos na Lei nº 9.099/95.

Palavras-chave: Juizados Especiais, princípio da celeridade, 5º Juizado Especial Civil de Vitória, acesso à justiça, eficácia judicial.

ABSTRACT

The text addresses the Special Courts as a revolution in the legal landscape, providing an alternative for resolving conflicts and expanding access to justice. Created by Law No. 9,099/95, these Civil Special Courts aim to promote speed, simplicity, and efficiency in the administration of justice, in light of the principle of expeditiousness, especially for less complex and lower-value disputes. The principle of expeditiousness is highlighted as fundamental in the Special Courts, but this study focuses on the performance of the 5th Special Civil Court of Vitória, revealing the challenges in achieving this principle. The text presents data on pending cases, judgments, and average processing times, pointing to a significant accumulation of actions and a delay that contradicts expectations of expeditiousness. The historical series shows an improvement in average pending times, indicating progress but emphasizing the need for investments in human, technological, and infrastructural resources to ensure efficiency in the Special Courts. Thus, the continuous importance of enhancing the system is highlighted, ensuring swift, effective, and accessible justice for all, especially given the growing demand for agile judicial services. The example of the 5th Special Civil Court of Vitória highlights the need for a nuanced approach on various fronts, considering various factors necessary to ensure the effective implementation of the principles proposed by Law No. 9.099/95.

Keywords: Special Courts, celerity principle, 5th Special Civil Court of Vitória, access to justice, judicial efficiency.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	7
2.1	OS PRINCÍPIOS BALIZADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS	12
2.2	A SEGURANÇA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	16
3	A REALIDADE PRÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	19
3.1	LEVANTAMENTO DE DADOS DO 5º JUIZADO CÍVEL DE VITÓRIA.....	19
3.2	REFLEXÕES QUANTO AOS DADOS COMPILADOS	28
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
	REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais surgiram como uma revolução no cenário jurídico, abalando os alicerces convencionais do Poder Judiciário e oferecendo um caminho alternativo para dirimir conflitos e ampliar o acesso à justiça. Estas instâncias foram concebidas com a missão de promover a rapidez e o aumento da eficácia na administração da justiça, atendendo às demandas de uma sociedade em constante mutação.

Com um enfoque na conciliação e na busca por soluções pactuadas, os Juizados Especiais têm consolidado sua posição como um instrumento de acesso à justiça de alta relevância, especialmente para questões de menor complexidade e valor monetário reduzido.

A Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 2021), que regulamentou a atuação dos Juizados Especiais, abriu as portas para que as partes envolvidas pudessem usufruir de um processo mais veloz e eficiente, permitindo, inclusive, o ajuizamento de ações sem a necessidade da presença de um advogado para causas envolvendo até 20 (vinte) salários mínimos. Essa medida representou uma marcante inovação legal, trazendo uma transformação satisfatória no âmbito do acesso à justiça.

Desse modo, os Juizados Especiais operam como um microsistema sintonizado com os anseios da população, visando a fornecer uma justiça mais célere, eficaz, menos entravada por burocracia, mais acessível, assegurando rapidez e segurança, além de amenizar a sobrecarga da Justiça Comum.

Nesse sentido, é possível afirmar que o propósito dos Juizados é imprimir agilidade aos procedimentos judiciais, simplificando e tornando suas etapas mais informais e menos dispendiosas para as partes envolvidas. Entretanto, é perceptível que os princípios que definem os Juizados Especiais Cíveis convergem para viabilizar o amplo acesso à justiça e a eficiência processual.

O capítulo inicial deste trabalho se propõe a explorar as origens dos Juizados Especiais e os seus principais objetivos, buscando compreender a essência do sistema e os princípios fundamentais para seu funcionamento.

Assim, destacam-se alguns dos dispositivos centrais da Lei dos Juizados Especiais, de modo a compreender como estas instituições atuam na prática e quais os critérios para o ajuizamento de ação por este rito célere, como o valor da causa, o grau de complexidade, as características do interessado, dentre outros fatores.

Em seguida, realiza-se uma análise profunda da base principiológica dos Juizados, destacando os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da eficiência e da celeridade processual, previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Abordados os princípios balizadores da atuação dos Juizados Especiais, explora-se, de maneira mais detalhada, o conteúdo do princípio da celeridade e o embate existente entre este e outros princípios caros ao Estado Democrático de Direito, como a segurança jurídica e a ampla defesa.

No capítulo seguinte, discute-se a realidade dos Juizados Especiais Cíveis, com o aumento significativo do número de novos processos nos últimos anos, dificultando a concretização dos princípios balizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais.

Em seguida, recorrem-se a estatísticas elaboradas e expostas no Relatório Justiça em Números (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), que realizou um levantamento minucioso de dados acerca do desempenho do Poder Judiciário, do trâmite processual, do agendamento de audiências, dentre diversas outras informações relevantes.

Assim, aborda-se especificamente o caso do 5º Juizado Especial Cível de Vitória, com o intuito de proporcionar uma visão mais prática da realidade deste Juizado e dos desafios à simplificação e celeridade do procedimento adotado.

Adentra-se, a partir dessa discussão, de que modo o princípio da celeridade deve ser concretizado e quais os atuais obstáculos à sua implementação, tema central para garantir o aprimoramento contínuo do sistema dos Juizados Especiais.

2 O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

No Brasil, a partir da década de 1980, surgiram movimentos voltados à democratização do acesso à justiça, o que fez com que o país sofresse diversas transformações legislativas, em especial, no campo processual. Essas mudanças se iniciaram com a efetiva concretização dos direitos individuais, sociais e coletivos.

Diante dessas transformações e inspirados nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, que já existiam desde 1982, com o intuito de ampliar o acesso à justiça da população, foi publicada a Lei Federal nº 7.244/1984, que regulamentava a instituição dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Essa lei teve como parâmetro as experiências dos períodos colonial e republicano, de modo a formular um sistema eficaz e célere para causas de menor complexidade.

Dentre os objetivos delimitados por essa lei, encontram-se o de priorizar a conciliação extrajudicial como meio de pacificação e de resolução de conflitos, o de desafogar a Justiça Comum e o de descentralizá-la para aproximá-la dos cidadãos, favorecendo, especialmente, o acesso daqueles mais desfavorecidos. Assim:

Impõe-se, portanto, facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação de novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequenas Causas (WATANABE, 1985, p. 209).

Além disso, cabe afirmar que o grau de desigualdade social experienciada no país influencia diretamente na temática do acesso à justiça, tornando necessária a elaboração de medidas de equiparação social. Veja-se:

No Brasil, assim como em outros países periféricos, é alarmante o nível de desigualdade social, bem como repugnante a carência social e econômica que atinge grande parte da população. Esse seria um dos fatores que, como dito, servem de óbice a efetividade do acesso à justiça abstrai-se daí a necessidade de garantia de acesso aos direitos fundamentais sociais como forma de combater essas desigualdades. Nesse aspecto, a garantia de acesso à justiça merece destaque (FERREIRA, 2014, p. 159).

Em 1988, com o advento da atual Constituição Federal, os Juizados Especiais de Pequenas Causas foram expressamente amparados. Assim, determinou-se a

criação e a regulamentação dos Juizados Especiais, delimitada a competência destes para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 2023).

Assim, em relação à determinação legal de criação dos Juizados Especiais, em busca de um procedimento mais célere e informal que privilegiasse o acesso à justiça, entende-se que:

Foi dentro desse movimento de maior acesso à justiça que a Constituição de 1988 cogitou da implantação dos Juizados de pequenas causas (art. 24, inc. X) ou Juizados Especiais com competência para causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo (art. 98, inc. I) (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p. 458).

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, visou à democratização do acesso à justiça, além de aliviar a carga de processos da Justiça Comum em todo o país. Para Chimenti (2003, p. 05), esse órgão jurisdicional é:

[...] um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade de descontrole que hoje a todos preocupa.

Com o advento dos Juizados Especiais Cíveis, tornou-se perceptível que, desde sua gênese, o sistema já englobava uma volumosa quantidade de procedimentos, desafiando a noção de eficiência processual, um dos alvos primordiais dessas instituições.

A sociedade recorre ao Poder Judiciário, por meio dos Juizados Especiais, como um meio de resolver esses conflitos de interesses de maneira rápida, eficaz e simplificada. Evidencia-se, entretanto, que o aumento do número de ações começa a sobrecarregar o sistema dos Juizados Especiais, prejudicando suas características de celeridade e eficácia, o que se manifesta como um desafio perante a sociedade.

Atualmente, a competência atribuída aos Juizados Especiais Cíveis abrange a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade, cujo valor não ultrapasse vinte salários-mínimos, caso no qual é facultativa a presença de advogado, ou entre vinte e quarenta salários-mínimos, com a presença obrigatória de advogado.

Ao abordar a tipologia das demandas suscetíveis de serem apreciadas pelos Juizados Especiais, é imperativo ressaltar que as causas submetidas a julgamento possuem alcance delimitado, uma vez que não se admite o ingresso de causas de cunho trabalhista, de direito de família relativas a crianças e adolescentes, de herança e inventários, de falência e, também, delitos criminais.

Preponderantemente, as causas que ingressam nos Juizados Cíveis abarcam litígios como pedidos de despejo para uso próprio, controvérsias consumeristas, ações de cobrança de taxas condominiais, pedidos de ressarcimento, danos morais e execução de cheques e contratos.

Os Juizados Especiais têm competência para tratar de ações contra o Estado em situações como pedidos de assistência médica, solicitações de leitos hospitalares e contra órgãos estaduais ou municipais, como especificado na Lei nº 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial (BRASIL, 2021).

É de substancial importância enfatizar que a possibilidade de reivindicar direitos perante os Juizados se estende a qualquer indivíduo com idade igual ou superior a dezoito anos, além de pessoas jurídicas, desde que se enquadrem no perfil de micro ou pequena empresa.

Grande parte dos entes despersonalizados, como a massa falida e o espólio, estão desautorizadas a demandar nos Juizados Especiais. Outra faceta destacável das regulamentações envolvendo os Juizados Especiais diz respeito à seleção do foro para a instauração do litígio, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei 9.099/95:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo (BRASIL, 2021).

Assim, a regra é a propositura da ação no foro de domicílio do réu, sendo possível, ainda, optar pelo foro do local da obrigação ou, em caso de ação para reparação de danos de qualquer natureza, o local do ato ou fato.

No que concerne à sua estrutura interna, os Juizados Especiais, como anteriormente mencionado, constituem um procedimento de natureza simplificada, mais célere que o processo ordinário, o que leva a uma redução considerável de fases, proporcionando, assim, um aumento na rapidez e eficiência da condução dos procedimentos. Nesse sentido:

O processo civil está passando por uma radical transformação. A justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz, não é mais o único meio adequado para a solução de conflitos. Ao lado desta justiça de porta única, surgem novas formas de acesso: a justiça se torna uma justiça multiportas. (DIDIER JUNIOR; ZANETI, 2018, p. 38).

Com o protocolo da petição Inicial, por meio de advogado ou do Centro de Abertura de Processos do respectivo Juizado Especial, o caso é automaticamente designado, com o agendamento de audiência de conciliação e a notificação do réu para comparecer.

Na hipótese de a sessão conciliatória não culminar em um acordo entre as partes, agenda-se a audiência de instrução e julgamento, com a maneira de resolução do conflito a ser proferida pelo juiz.

Com o fito de efetivar uma justiça mais acessível a toda a sociedade, a localização dos Juizados Especiais é criteriosamente selecionada, visando ao acesso igualitário pela população. Apesar da tendência dos Juizados Especiais a operar de modo mais sucinto, por meio da preferência pelo procedimento sumário, estes começam a enfrentar desafios associados à avalanche de demandas, o que impede a celeridade no andamento processual.

A ampliação do acesso à justiça, embora seja um avanço fundamental em qualquer sistema jurídico, também trouxe consigo o desafio do aumento significativo das demandas nos Juizados Especiais. Veja-se:

O crescimento da demanda pela prestação jurisdicional no decorrer dos anos pode ser atribuído a diversos fatores, dentre os quais pontuamos: o surgimento de novos direitos; uma crescente – embora tímida – popularização dos serviços de assistência judiciária gratuita; o advento do Código de Defesa do Consumidor, que despertou uma consciência e exercício de direitos como jamais visto; o advento dos Juizados Especiais e o amadurecimento do processo de democratização do país (GORETTI SANTOS, 2021, p. 83).

Assim, com a facilitação do acesso por meio de medidas como a assistência judiciária gratuita, a desburocratização de procedimentos e uma maior conscientização da população sobre seus direitos, mais pessoas buscam solucionar questões legais nos Juizados.

Isso, por sua vez, sobrecarrega o sistema, exigindo uma resposta eficaz e ágil por parte das instituições judiciais para manter o equilíbrio entre a ampliação do acesso e a necessidade de celeridade na resolução dos conflitos. Portanto, a expansão do acesso à justiça é uma conquista valiosa, mas também demanda um constante aprimoramento do sistema para lidar com a crescente demanda.

Nessa ótica, constata-se que os Juizados Especiais Cíveis de Vitória encontram-se sobrecarregados pelo alto e crescente fluxo de processos, uma vez que, em decorrência do progresso contínuo da sociedade, os laços interpessoais tornam-se mais complexos, acarretando uma ampliação das disputas que assumem proporções que demandam intervenção judicial (GORETTI SANTOS, 2021).

Logo, visto que as causas sob a jurisdição desses Juizados visam à resolução de litígios de menor complexidade, eles passam a se congestionar com processos e enfrentam obstáculos para dar andamento até a decisão de mérito. O resultado é que, na atualidade, os Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES, enfrentam considerável lentidão, tanto no ingresso quanto no curso do processo.

Com isso, os Juizados Especiais veem seu propósito primordial de prover justiça à sociedade erodido pelo aumento exponencial dos casos, que se acumulam cada vez mais, resultando na impossibilidade de atender ao volume significativo de demandas que são dirigidas a eles.

2.1 OS PRINCÍPIOS BALIZADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais Cíveis são um importante faceta do sistema judiciário, destinados a lidar com causas de menor complexidade e valor de até 40 salários-mínimos. No cerne desse sistema, encontram-se uma série de princípios orientadores que buscam garantir eficiência, acessibilidade e justiça nas resoluções de conflitos. Estes princípios, essenciais para o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, moldam o modo como os processos são conduzidos e as decisões são tomadas.

Neste contexto, é fundamental explorar e compreender os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, a fim de perceber como eles se entrelaçam e contribuem para a consecução de uma justiça mais ágil e efetiva, ao mesmo tempo em que promovem o acesso dos cidadãos a um sistema judicial mais acessível. Esses princípios encontram-se no art. 2º, da Lei 9.099/95:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 2021).

Os princípios acima citados são os princípios gerais que norteiam o sistema dos Juizados e devem ser levados em conta durante a aplicação das regras processuais, visto que a aplicação da Lei dos Juizados Especiais está diretamente ligada à harmonia existente entre esses princípios.

O primeiro princípio que se pretende destacar é o da oralidade, que busca acelerar o andamento do processo por meio da ausência de obrigatoriedade de realização de todos os atos na modalidade escrita. A própria Lei dos Juizados Especiais contempla situações em que o princípio da oralidade se faz presente.

Nesse sentido, apenas os atos essenciais serão registrados por escrito, sendo possível que o pedido inicial, a contestação e o pedido contraposto sejam apresentados de forma oral, reduzidos a escrito pela secretaria do juízo, conforme previsto nos artigos 14, § 3º, e 30, da Lei 9.099/95.

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

[...]

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (BRASIL, 2021).

Assim, a oralidade proporciona grandes vantagens ao trâmite processual, garantindo a agilidade do procedimento e a redução do tempo das audiências, desde a apresentação dos pedidos iniciais até a execução dos julgados (CHIMENTI, 2003).

Conclui-se, assim, que o princípio da oralidade mantém uma forte ligação com o princípio da celeridade processual, sendo, portanto, indispensável aos Juizados Especiais Cíveis, permitindo que o trâmite seja mais célere e funcional.

Em segundo lugar, destacam-se os princípios da simplicidade e da informalidade, os quais estão intrinsecamente relacionados um ao outro, uma vez que, considerando o objetivo dos Juizados Especiais de proporcionar um procedimento mais rápido, eficaz e ágil, é necessário adotar abordagens informais e simplificadas para alcançar tal meta. Quanto aos referidos princípios entende-se que:

O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos. [...] Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre

reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p. 68).

Tendo por base um sistema com um rito menos burocrático que visa a um processo simples, mostra-se que esses princípios levam a uma maior flexibilização dos atos processuais e, portanto, conseguem atingir a sua finalidade.

Os ritos processuais dos Juizados Especiais Cíveis de Vitória/ES são feitos de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, o que facilita e agiliza os procedimentos dos Juizados, fazendo com que os procedimentos sejam menos burocráticos para se chegar ao desfecho da demanda.

Aborda-se, nesse momento, o princípio da economia processual, que busca produzir o melhor resultado prático a partir do menor dispêndio de esforços e recursos, sejam eles humanos ou materiais. Portanto, esse princípio propõe a simplificação do rito, evitando desgastes desnecessários e reduzindo os custos processuais.

Deve-se sempre levar em consideração que o princípio da economia, também conhecido como eficiência processual, é um instrumento necessário para que o procedimento dos Juizados Especiais atinja seus fins. Em síntese, deve-se buscar o melhor resultado na aplicação das normas jurídicas, com uma mínima movimentação do processo, o que demanda tempo e recursos.

Diante disso, é importante que esse princípio seja observado, principalmente pelo fato de que o objetivo principal dos Juizados Especiais é buscar uma maior rapidez e eficiência na solução dos conflitos.

Por fim, tem o princípio da celeridade processual, que está previsto no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais. Sendo um direito fundamental adicionado à Constituição da República de 1988 por meio da Emenda à Constituição nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 5º. [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 2023).

Esse princípio processual assegura a decisão de mérito em prazo minimamente razoável, tanto judicial quanto administrativamente. Para entender melhor o que significa celeridade processual, é útil relembrar a definição de procedimento:

O procedimento é, enfim, visto como uma série de 'faculdades', 'poderes', 'deveres', quantas e quais sejam as posições subjetivas possíveis de serem extraídas das normas em discurso e que resultam também elas necessariamente ligadas, de modo que, por exemplo, um poder dirigido a um sujeito depois que um dever tenha sido cumprido, por ele ou por outros, e por sua vez o exercício daquele poder constitua o pressuposto para o insurgir-se de um outro poder (ou faculdade ou dever) (FAZZALARI, 2006, p. 114).

Assim, avaliando o procedimento como uma série de atos subsequentes interligados, é possível perceber que deve a celeridade incidir sobre cada ato, de modo a realizá-los com agilidade e eficácia, visando a garantir, no todo, a decisão de mérito em tempo razoável.

O princípio da celeridade processual, de acordo com a Constituição Federal de 1988, diz respeito ao tempo razoável para a resolução da lide apresentada, ou seja, as decisões judiciais e os efeitos práticos delas decorrentes devem ocorrer em tempo hábil e razoável. Nesse sentido:

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo (BONADIA NETO, 2006, p. 6).

Nunes (1995, p. 16), por sua vez, entende que o princípio da celeridade processual limita, no caso concreto, a segurança jurídica e a ampla defesa, visando a garantir o tempo hábil na resolução de causas de menor complexidade:

Visa à máxima rapidez em breve espaço de tempo, no desempenho da função jurisdicional e na efetiva resolução do processo. Para a afirmação do princípio, são limitados os princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do

cerceamento de defesa e da estabilidade dos atos processuais. A jurisdição deve ser prestada com rapidez, agilidade e seriedade.

Portanto, a celeridade emerge como princípio essencial ao sistema dos Juizados, de modo que, sempre que viável, deve ser aplicada de maneira a promover uma condução processual mais célere e eficaz, facilitando o acesso das partes à justiça e garantindo resultados tempestivos dessa prestação jurisdicional.

É importante compreender que a busca pela justiça célere não deve ser feita de forma a negligenciar detalhes cruciais dos procedimentos judiciais. Mesmo diante da pressão pública por uma tramitação mais rápida dos processos, é primordial reconhecer a necessidade de cautela e efetividade na prestação jurisdicional.

O princípio da celeridade processual representa, nesse sentido, um elo que conecta os demais princípios, desempenhando um papel de grande relevância na estrutura dos Juizados Especiais e distinguindo-os da Justiça Comum.

Assim, os Juizados Especiais foram concebidos para operar no âmbito da celeridade, visto que as partes, ao escolherem esse caminho alternativo, renunciam à segurança jurídica em favor da agilidade do feito. A aplicação eficaz do princípio da celeridade requer, portanto, o respeito aos demais princípios orientadores dos Juizados Especiais.

2.2 A SEGURANÇA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE

A relação entre segurança jurídica e o princípio da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis é um tema de grande relevância no contexto do sistema judicial. Os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o objetivo de proporcionar uma justiça mais ágil e acessível, especialmente para demandas de menor complexidade. No entanto, essa busca pela celeridade pode, por vezes, entrar em conflito com o princípio da segurança jurídica. Veja-se:

Os Juizados Especiais foram construídos sobre a tônica equacionando tempo e dinheiro, de um lado, com as restrições do Procedimento sumaríssimo fica basicamente restrito às questões referentes aos direitos patrimoniais, por outro lado, como a celeridade é da essência do Procedimento, o autor, ao optar por esta via excepcional, implicitamente está renunciando à segurança jurídica que teria no juízo comum em favor da celeridade (ROCHA, 1995, p. 11).

Um processo efetivo é aquele que equilibra segurança e rapidez, garantindo às partes o resultado adequado ao caso concreto. Busca-se aprimorar o sistema judicial e torná-lo mais célere, mas é uma ilusão perigosa pensar que apenas torná-lo mais rápido é suficiente para alcançar a efetividade desejada.

Embora seja importante reduzir a demora nos trâmites, isso não deve ser feito em detrimento da segurança jurídica, que é essencial para um processo justo. A demora excessiva não pode ser, assim, desculpa para sacrificar valores fundamentais ligados à segurança do processo.

Como se sabe, nenhum direito é absoluto. Mesmo os direitos da personalidade podem sofrer limitações e até o direito fundamental à vida pode encontrar limites ao esbarrar em outros princípios fundamentais. Nesse sentido:

Os direitos fundamentais não são absolutos. Isso quer dizer que, por vezes, dois direitos fundamentais podem chocar-se, hipótese em que o exercício de um implicará a invasão do âmbito de proteção de outro. É o que, vezes a fio, ocorre entre o direito de informação e o de privacidade, ou entre o direito de opinião e o direito à honra. Nestes casos, a convivência dos direitos em colisão exige um regime de cedência recíproca (ARAÚJO, NUNES, 2005, p. 111).

Assim, a segurança jurídica é um princípio fundamental do sistema jurídico, que busca garantir que as decisões judiciais sejam previsíveis e consistentes. Isso é essencial para que as pessoas possam planejar suas vidas e seus negócios, confiantes de que as regras estabelecidas pelo sistema legal serão respeitadas.

Quando a celeridade é priorizada de forma excessiva, há o risco de que a instrução processual e as decisões sejam tomadas de forma descuidada, sem a devida análise dos fatos e do direito aplicável, o que pode comprometer a segurança jurídica. Nesse contexto, destaca-se que:

É de se verificar que a quantidade média de processos que um juiz brasileiro possui sob sua “direção” impõe-lhe uma análise superficial dos casos que lhe são submetidos, uma vez que o sistema de “prestação jurisdicional” faz com que este atue como se o que importasse não fosse a aplicação de tutela constitucional e democraticamente adequada, mas sim a prestação de serviços rápidos e em larga escala (NUNES, 2006, p. 49).

Desse modo, o reconhecimento constitucional do direito fundamental à justiça célere impõe ao Poder Público o dever de estabelecer medidas voltadas a realizar este objetivo, por meio da elaboração de políticas adequadas de prestação jurisdicional:

O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com a duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais (MENDES; BRANCO, 2012, p. 585).

Um dos principais embates entre os princípios da celeridade e da segurança jurídica está relacionado à pressão para a simplificação dos procedimentos e para a aplicação de decisões padronizadas em detrimento da análise minuciosa de cada caso. Isso pode levar a patentes injustiças, uma vez que se deve preservar a individualização do caso concreto, construindo a solução jurídica única e adequada.

Além disso, a falta de recursos e de estrutura nos Juizados Especiais Cíveis podem contribuir para a dificuldade em conciliar a celeridade com a segurança jurídica. A sobrecarga de trabalho dos juízes e a falta de tempo para uma análise mais detalhada dos processos podem resultar em decisões que não consideram devidamente todos os aspectos relevantes do caso.

Para conciliar esses dois princípios, é essencial a capacitação dos juízes e servidores, o investimento na infraestrutura dos Juizados Especiais Cíveis e, principalmente, a conscientização de que a celeridade não deve ser obtida à custa da segurança jurídica. Ademais, as partes envolvidas no litígio devem contar com o direito ao contraditório, de modo que as decisões reflitam a equidade e a justiça.

Em conclusão, as complicações entre segurança jurídica e o princípio da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis são desafios significativos, mas não insuperáveis. O sistema judicial deve buscar o equilíbrio entre esses princípios, garantindo que as partes tenham acesso à justiça de forma rápida e eficaz, ao mesmo tempo em que assegura a previsibilidade e a consistência das decisões judiciais.

3 A REALIDADE PRÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Desde o ano de 2004, o Relatório Justiça em Números – principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário brasileiro – tem se destacado por divulgar, anualmente, uma análise aprofundada da realidade dos tribunais do país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Este relatório oferece uma visão abrangente da estrutura e litigiosidade do sistema judiciário, além de apresentar indicadores e análises cruciais para o apoio à gestão judiciária no Brasil.

A partir de 2022, uma mudança significativa ocorreu com a integração do Relatório Justiça em Números à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, conhecida como DataJud. Esta base de dados representa a fonte primária das informações para o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), introduzindo maior transparência, qualidade de informações, eficiência e racionalidade nas coletas primárias de dados processuais nos tribunais.

Neste contexto, este trabalho acadêmico pretende explorar a importância e o potencial do Justiça em Números como base sólida para a pesquisa, considerando seu histórico, a integração com o DataJud e como essa fonte de dados pode contribuir para uma análise mais aprofundada sobre diversos aspectos do Poder Judiciário no Brasil, em especial dos Juizados Especiais Cíveis.

3.1 LEVANTAMENTO DE DADOS DO 5º JUIZADO CÍVEL DE VITÓRIA

Inicialmente, cabe informar que o registro de alguns dados pelo Relatório Justiça em Números se iniciou em 2020, enquanto outros começaram em 2021. Outro ponto importante é que os dados do relatório correspondem ao período até 31 de julho de 2023.

Selecionaram-se, assim, para os fins dessa pesquisa, os campos referentes ao 5º Juizado Especial Cível, seguindo o diretório de Justiça Estadual, Juizado Especial,

processos originários do ano de 2023 do TJES, município de Vitória/ES e processos físicos e eletrônicos.

No período registrado, houve a abertura de 979 novos processos, dos quais 53 ações foram objeto de redistribuição. No mesmo período, 1.083 processos foram submetidos a julgamento, enquanto 2.056 permaneceram pendentes de análise.

Notavelmente, apenas 269 processos encontravam-se em fase conclusiva até a data limite do relatório. Estes números e suas respectivas implicações serão abordados em detalhes ao longo deste trabalho, fornecendo uma compreensão abrangente da dinâmica processual no 5º Juizado Especial Cível de Vitória/ES.

Primeiramente, analisa-se o número de casos pendentes, que são os processos judiciais que ainda não foram completamente resolvidos ou encerrados. Os casos pendentes podem levar tempo para serem resolvidos devido à sobrecarga do sistema judicial, à complexidade dos processos ou a outros fatores. No entanto, os Juizados Especiais são projetados para agilizar o deslinde do feito, promovendo audiências de conciliação e buscando soluções rápidas e eficazes.

Já o termo "processos conclusos" refere-se a uma etapa específica do processo judicial. Quando um processo está "concluso para decisão", significa que ele foi encaminhado para o juiz responsável após a realização de todas as fases de instrução processual, incluindo a coleta de provas, o depoimentos de testemunhas, a argumentações das partes e outras etapas de produção de provas.

A fase de conclusão é de demasiada importância, tendo em vista que é nesse momento que o juiz analisará todas as informações e os elementos apresentados pelas partes e tomará uma decisão final quanto o conflito. Vejam-se abaixo as informações registradas pelo Justiça em Números:

Figura 1 – Panorama geral dos processos no 5º Juizado Especial Cível de Vitória/ES



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 1, é possível visualizar um quadro que compila os dados gerais referentes ao 5º Juizado Especial Cível de Vitória/ES, destacando de forma quantitativa as informações de maior relevância, já previamente abordadas.

Figura 2 – Série histórica da quantidade de casos novos por mês



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 2, é apresentada a série histórica que retrata a evolução mensal de novas ações ajuizadas, abrangendo o período de janeiro a julho de 2023. Observe-se que, no início do ano, houve um registro de casos novos relativamente baixo, contudo, ao longo do período, essa quantidade demonstrou um crescimento significativo, culminando em 161 casos novos no mês de julho de 2023.

Figura 3 – Série histórica da quantidade de casos julgados por mês

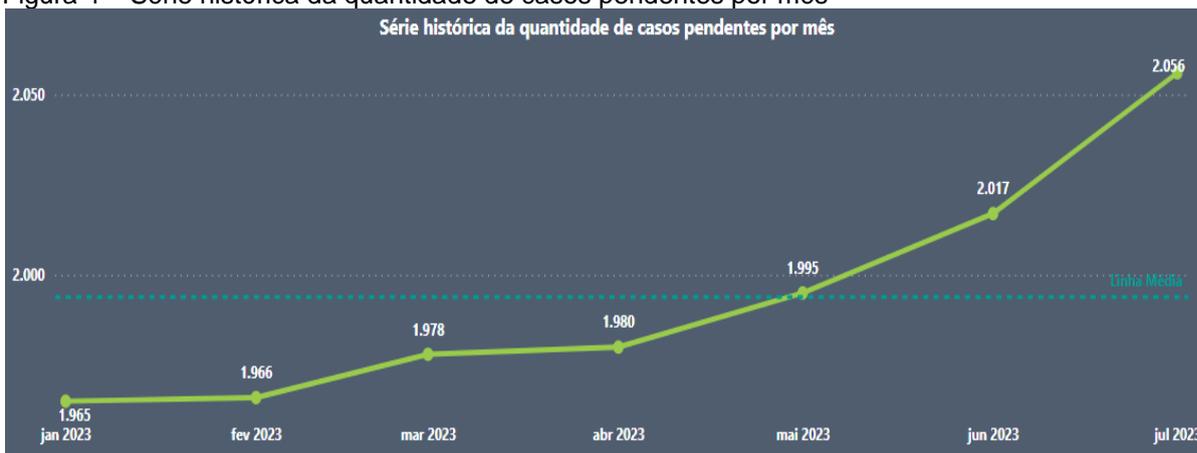


Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 3, é exibida a série histórica que documenta a quantidade de casos julgados mensalmente, abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2023. Essa representação gráfica revela um padrão de crescimento contínuo a partir do mês de abril, atingindo um total de 176 casos julgados em julho de 2023.

Cumprе destacar que a ocorrência de julgamento não representa necessariamente a decisão definitiva do processo, tendo em vista que também contabiliza o julgamento de pedidos liminares e de embargos de declaração, dentre outros.

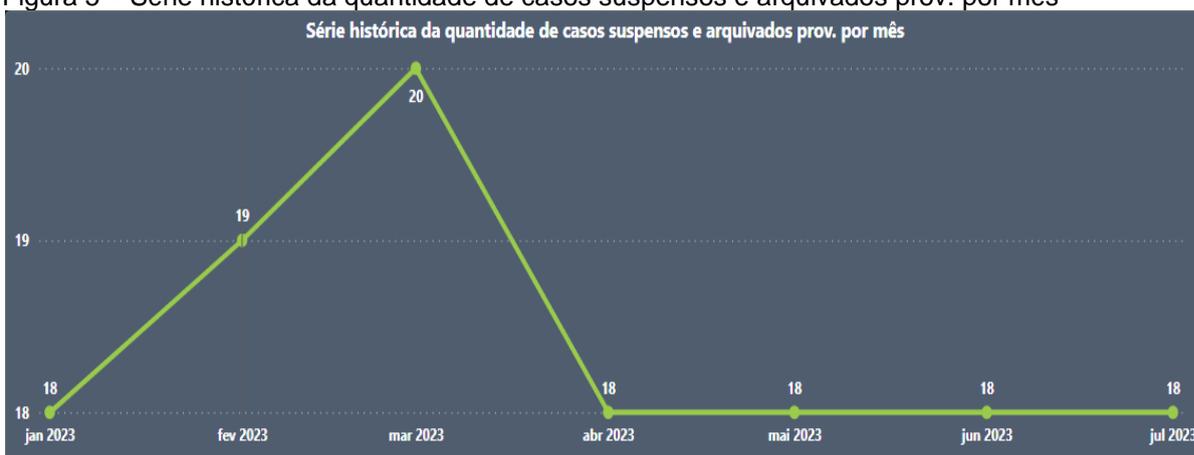
Figura 4 – Série histórica da quantidade de casos pendentes por mês



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 4, é apresentada a série histórica que delinea a evolução mensal da quantidade de casos pendentes no período entre janeiro e julho de 2023. Nesse gráfico, observa-se um aumento significativo no número de casos pendentes.

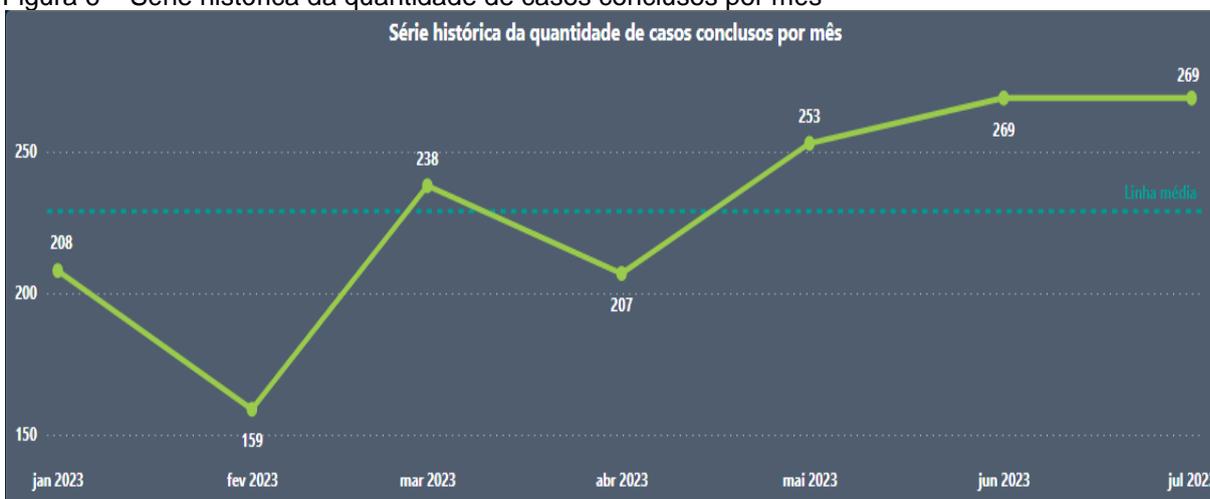
Figura 5 – Série histórica da quantidade de casos suspensos e arquivados prov. por mês



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 5, encontra-se representada a série histórica que retrata a quantidade de casos suspensos e arquivados provisoriamente por mês. Destaca-se que, após um aumento no início do ano, a quantidade de casos se estabilizou em 18 processos arquivados ou suspensos.

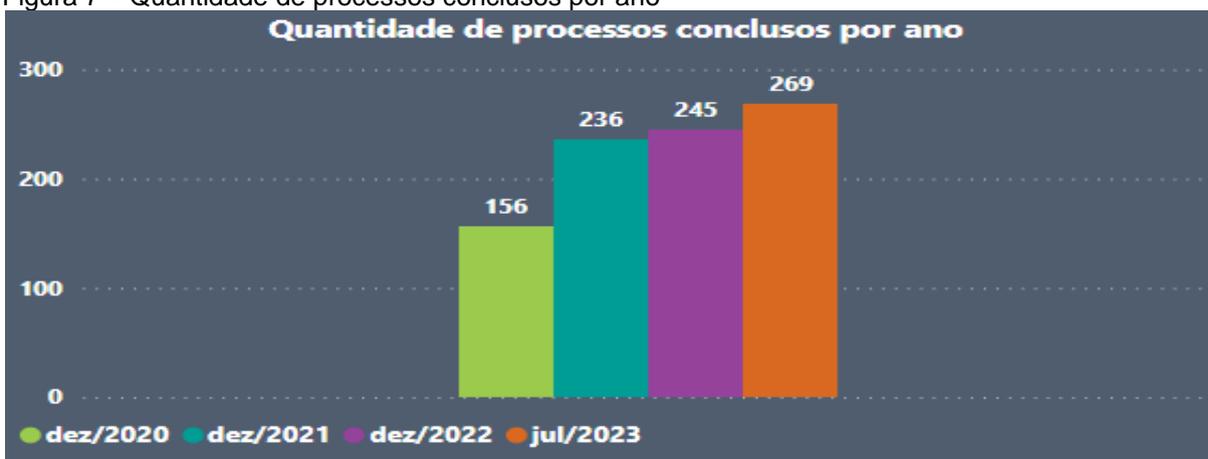
Figura 6 – Série histórica da quantidade de casos concluídos por mês



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 6, é apresentada a série histórica que ilustra a quantidade de casos concluídos por mês, abrangendo o período de janeiro de 2023 a julho de 2023. Destaca-se que o mês de julho registrou o maior número de casos concluídos no ano, totalizando 269 casos. Ao longo dos meses, observa-se um aumento progressivo na quantidade de casos concluídos, com exceção do mês de abril, que apresentou uma redução pontual.

Figura 7 – Quantidade de processos concluídos por ano



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 7, é apresentado um gráfico comparativo que destaca a quantidade de processos concluídos ao longo dos anos de 2020 a 2023. Nesse gráfico, é notável o expressivo aumento de casos concluídos, especialmente em 2023, onde, em apenas seis meses, houve a conclusão de 269 casos, representando o maior número desde o ano de 2020.

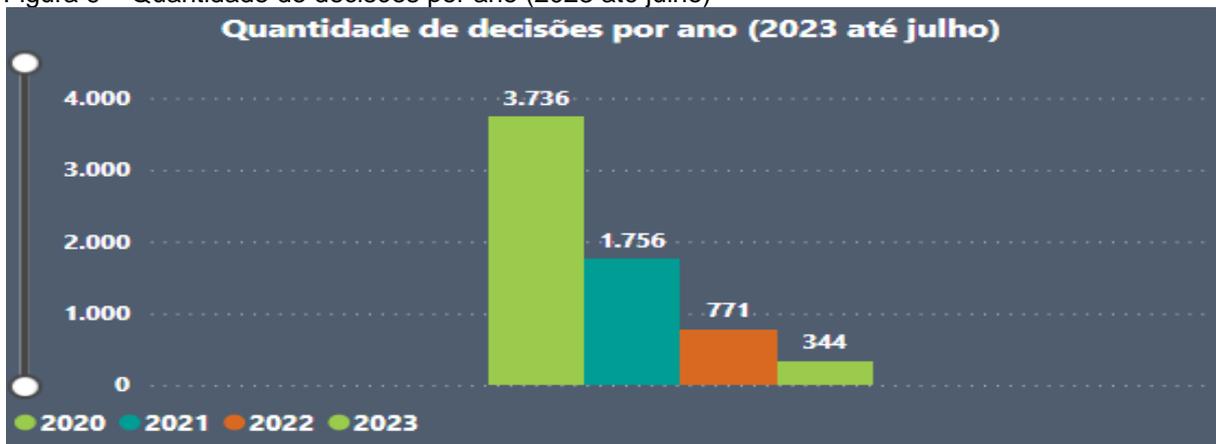
Figura 8 – Série histórica da quantidade de decisões proferidas por mês



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 8, apresentada anteriormente, é exibida a série histórica que representa a quantidade de decisões proferidas mensalmente no 5º Juizado. Nesse gráfico, é possível observar uma tendência de queda gradual desde julho de 2021, com a quantidade de decisões mantendo-se relativamente estável no período compreendido entre julho de 2022 e julho de 2023. Essa drástica diferença, provavelmente, está associada ao aumento significativo do número de processos no Juizado, impactando diretamente a produção de decisões.

Figura 9 – Quantidade de decisões por ano (2023 até julho)



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 9 é exibida a quantidade de decisões proferidas por ano, abrangendo o período de janeiro de 2020 até julho de 2023. Nota-se que houve uma drástica redução no número de decisões ao longo dos anos, a qual pode ser atribuída, em grande parte, ao aumento expressivo no número de processos. O ano de 2020 se destaca como o ano com o maior volume de decisões proferidas.

Figura 10 – Dados gerais de produtividade do 5º Juizado Especial Cível de Vitória/ES



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 10, são apresentados dados relacionados à produtividade do Juizado em estudo. Destacam-se os casos sem movimentação há mais de 50 dias, que totalizam um expressivo número de 685 casos. Além disso, são fornecidas outras informações relevantes, tais quais: foram proferidas 344 decisões até julho de 2023, bem como foram realizadas 741 audiências, dentre as quais 723 conciliatórias.

Figura 11 – Tempo médio processual

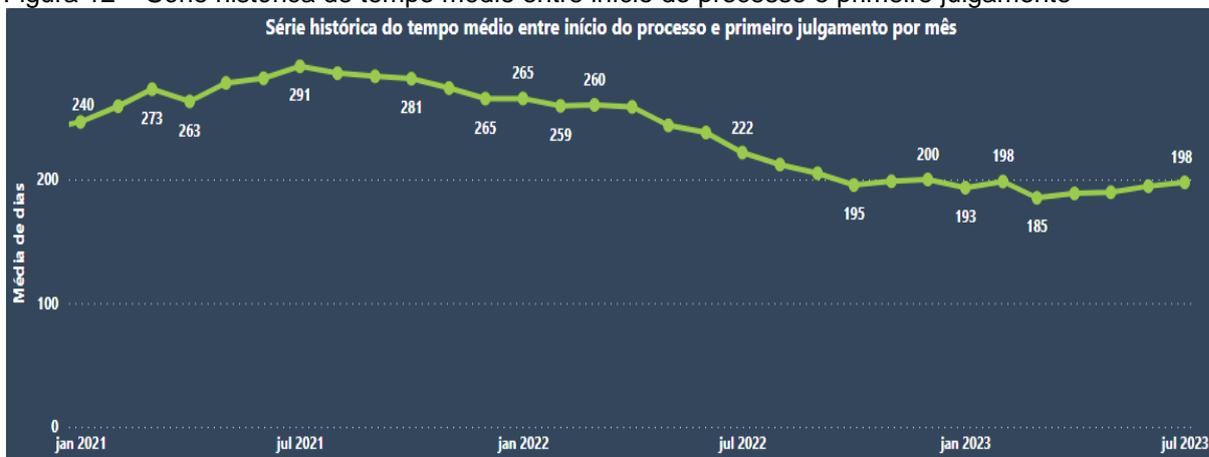


Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 11, são fornecidos dados que refletem o tempo médio, em dias, necessário para determinados andamentos processuais no 5º Juizado Especial Cível de Vitória. Os cálculos foram realizados com base nos resultados obtidos em julho de 2023, e as análises abrangem o período desde janeiro de 2021, conforme evidenciado nas figuras subsequentes.

Os dados indicam que o tempo médio decorrido desde o início do processo até o primeiro julgamento é de 198 dias. Além disso, o tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa é de 386 dias, enquanto o tempo médio dos processos pendentes é de 395 dias e o dos pendentes líquidos é de 370 dias.

Figura 12 – Série histórica de tempo médio entre início do processo e primeiro julgamento



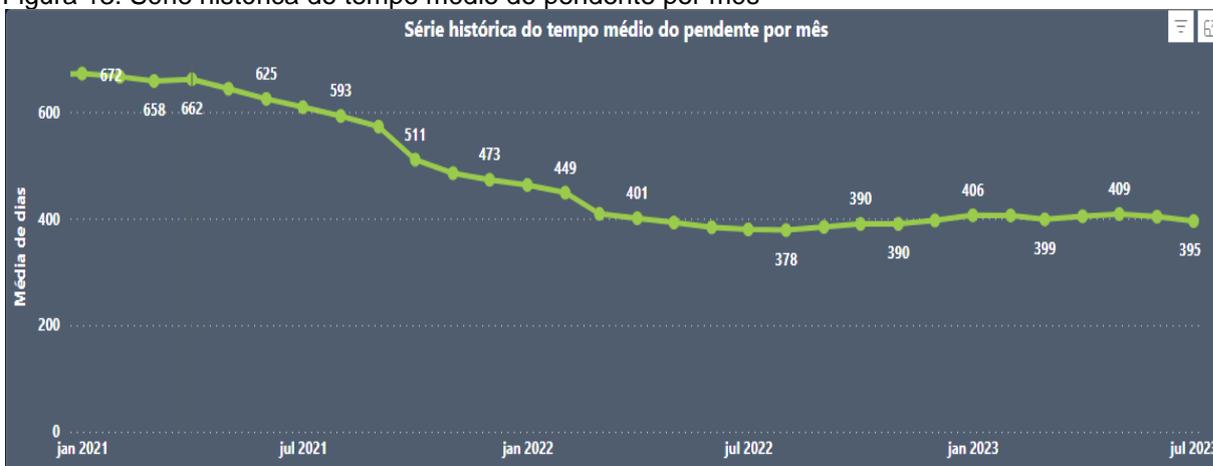
Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 12, apresentada acima, é exibida a série histórica que ilustra o tempo médio decorrido entre o início do processo e o primeiro julgamento, por mês,

abrangendo o período desde janeiro de 2021 até julho de 2023. Uma análise detalhada do gráfico revela uma tendência clara de diminuição gradual ao longo desse período.

Inicialmente, o tempo médio era de 240 dias, porém, ao final do período analisado, em julho de 2023, foi reduzido para 198 dias. Essa evolução demonstra uma melhora significativa no tempo para o primeiro julgamento, o que pode ser considerado um indicativo positivo de eficiência no 5º Juizado Especial Cível.

Figura 13: Série histórica do tempo médio do pendente por mês

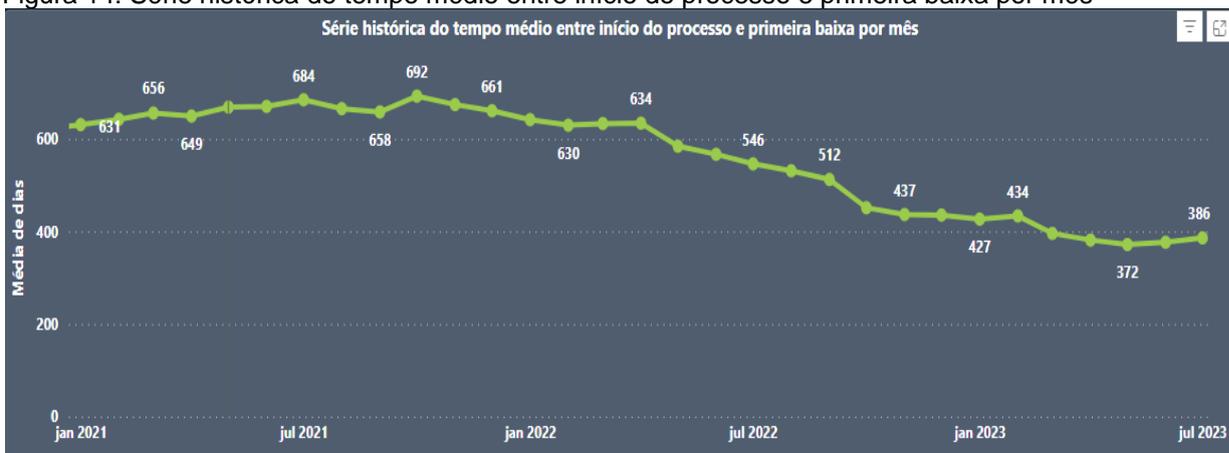


Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 13, é apresentada a série histórica que ilustra o tempo médio de processos pendentes por mês, entre janeiro de 2021 e julho de 2023. A análise desse gráfico revela uma significativa redução no tempo médio de pendência ao longo do período em questão.

Em janeiro de 2021, o tempo médio era de 672 dias, enquanto, em julho de 2023, foi reduzido para 395 dias, representando uma diminuição em quase metade, o que representa o aumento gradual do número de movimentações processuais no 5º Juizado Especial Cível de Vitória.

Figura 14: Série histórica do tempo médio entre início do processo e primeira baixa por mês



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021).

Na Figura 14, é exibida a série histórica que representa o tempo médio decorrido entre o início do processo e a primeira baixa, por mês, abrangendo o período de janeiro de 2021 a julho de 2023. O gráfico revela uma queda significativa no tempo médio ao longo desse período, com uma redução de mais de 200 dias. Isso pode evidenciar a crescente eficácia e celeridade no processamento dos casos ao longo dos anos em análise.

3.2 REFLEXÕES QUANTO AOS DADOS COMPILADOS

O princípio da celeridade nos Juizados Especiais é essencial à concretização do acesso à justiça, vez que visa a proporcionar uma justiça mais rápida e eficiente, especialmente em casos de menor complexidade.

Para além de uma maior agilidade no andamento dos processos, o acesso à justiça é concretizado pelo incentivo de métodos alternativos de resolução de conflitos, com o potencial de extinguir alguns dos processos pendentes e reduzir a sobrecarga do juízo. Nesse sentido:

Assim, o acesso à justiça se configura por meio do alcance de técnicas e procedimentos adequados para a solução do conflito, que possam satisfatoriamente sanar a demanda e garantir o cumprimento do direito material, o que é assegurado através da prática de métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação (MOURA, 2022, p. 1290).

Ainda distante da resolução desse problema, os números são impactantes: 2.056 processos pendentes, 1.083 julgados em 2023 e 269 processos conclusos até a data

de 31/07/2023. Isso evidencia uma sobrecarga significativa e uma considerável lentidão na tramitação dos casos, o que vai de encontro ao próprio princípio de celeridade que deveria ser a característica central dos Juizados Especiais.

Essa situação demanda que algumas críticas sejam pontuadas. Inicialmente, a quantidade de processos pendentes e a morosidade nos julgamentos contradizem o princípio da celeridade processual. Os litigantes esperam uma resolução rápida para suas causas, enquanto as estatísticas mostram que essa expectativa raramente é atendida.

Além disso, o grande número de processos pendentes sobrecarrega ainda mais o sistema e dificulta o acesso à justiça daqueles que buscam os Juizados Especiais como uma alternativa mais ágil e acessível. Prova disso é a queda expressiva no número de decisões entre 2020 e 2023.

Cumprir destacar que a sobrecarga do 5º Juizado Especial Cível de Vitória não afeta apenas a quantidade de decisões proferidas. Ele também pode dificultar a atuação do magistrado e dos servidores, provocando desgaste mental e exaustão, afetando a qualidade e a aplicação do direito nos julgamentos.

Essa situação destaca a necessidade de investimento em recursos humanos, tecnológicos e infraestruturais para melhorar a eficiência dos Juizados Especiais e cumprir o princípio da celeridade de maneira mais eficaz.

Em resumo, a situação do 5º Juizado Especial Cível de Vitória demonstra a importância de se reavaliar e aprimorar o sistema dos Juizados Especiais. A lei seca, quando não se efetiva na prática, não é o suficiente, sendo fundamental garantir que as instituições estejam preparadas para atender às necessidades dos cidadãos de forma eficiente, garantindo o acesso à justiça de maneira rápida e eficaz.

É importante abordar a situação do 5º Juizado Especial Cível de Vitória e os dados apresentados com um olhar crítico. Embora os números indiquem um cenário preocupante, é essencial reconhecer que uma análise completa da situação pode revelar aspectos adicionais que não estão imediatamente evidentes.

Primeiramente, é necessário considerar que os dados apresentados podem não refletir toda a complexidade da situação. Os números podem não distinguir casos simples e casos mais complexos, além de que a natureza desses processos pode variar amplamente.

Além disso, é importante lembrar que a realidade dos Juizados Especiais envolve tratativas consensuais entre as partes, como mediações e outras tentativas de resolução alternativa de conflitos. Nem todos os casos chegam a ser julgados em sua totalidade, o que pode interferir nos dados referentes à quantidade de decisões proferidas.

Também é fundamental considerar os recursos, materiais e humanos, disponíveis para o 5º Juizado Especial, o que afeta diretamente a prestação jurisdicional e a eficiência. Outro aspecto importante a ser destacado é o contexto da pandemia da COVID-19, que afetou os tribunais em todo o país. Os desafios relacionados à pandemia, como atrasos nas audiências e restrições operacionais, podem ter contribuído para o acúmulo de processos e para a demora nos julgamentos.

Portanto, embora os números apresentados sugiram que o princípio da celeridade nos Juizados Especiais não está sendo plenamente atendido, é fundamental considerar a complexidade da situação e avaliar todos os fatores envolvidos antes de uma crítica completa.

O tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento, que é de 198 dias, é um período substancial, embora já tenha reduzido consideravelmente. O atraso nesse estágio inicial gera frustrações para as partes envolvidas. Esperar mais de seis meses para que um caso seja levado a julgamento pode ser desgastante, especialmente em situações em que a resolução rápida é fundamental.

O tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa, de 386 dias, é ainda mais preocupante. Uma baixa no processo geralmente significa que ele foi concluído em primeira instância, mas esse prazo é excessivamente longo para os padrões de

celeridade esperados nos Juizados Especiais. Esse atraso pode prejudicar a eficácia do próprio sistema, que foi projetado para resolver casos de forma ágil.

Além disso, o tempo médio do processo pendente, de 395 dias, demonstra que, mesmo após o julgamento, as partes podem enfrentar uma espera prolongada antes que o processo seja totalmente concluído. Essa demora pode ter implicações financeiras e emocionais para os envolvidos, uma vez que o resultado do processo pode afetar diretamente suas vidas e seus recursos.

A análise da série histórica dos processos no 5º Juizado Especial Civil de Vitória entre janeiro de 2021 e julho de 2023 revela uma evolução notável nos tempos médios de pendência, destacando as mudanças ao longo desse período.

Em janeiro de 2021, o tempo médio do pendente era de 672 dias, o que indicava uma demora considerável na conclusão dos casos nos Juizados Especiais. Esse período representava uma espera substancial para as partes envolvidas, que buscavam uma resolução rápida e eficaz para suas disputas.

No entanto, à medida que avançamos até julho de 2023, observamos uma melhora significativa nesse aspecto. O tempo médio do pendente diminuiu para 395 dias. Essa redução de quase 300 dias no período de espera é um sinal positivo, indicando esforços para agilizar a tramitação dos processos. É importante reconhecer que essa diminuição na pendência é um passo na direção certa e pode beneficiar as partes envolvidas, proporcionando uma resolução mais ágil e menos desgastante para seus litígios.

Apesar dessa melhoria, ainda existe espaço para aprimoramentos adicionais, uma vez que o tempo médio do pendente continua a ser consideravelmente longo para os padrões ideais dos Juizados Especiais. A busca contínua por eficiência e a satisfação das expectativas das partes são desafios contínuos para o sistema judicial, que deve trabalhar para oferecer uma justiça mais rápida e acessível. A série histórica destaca a importância de manter o foco na celeridade e na melhoria da qualidade dos serviços nos Juizados Especiais em Vitória e em todo o país.

Ressalta-se, por fim, que uma das formas para garantir o acesso à justiça e, simultaneamente, evitar um crescimento tão alarmante no número de demandas é o incentivo sólido às vias extrajudiciais e alternativas de resolução de conflitos. Assim:

[...] nos últimos anos, esse sistema jurídico vem atravessando algumas mudanças. O paradigma cultural judiciarista vem abrindo margem para um cenário normativo dos meios consensuais de solução de conflitos (CANUTO; BEZERRA JÚNIOR; MARTINS, 2022, p. 52).

Tal incentivo deve ser realizado por meio de propaganda que busque a conscientização social de que o Poder Judiciário é a última via para a solução de conflitos, além do treinamento de conciliadores e mediadores para atingirem o melhor interesse das partes envolvidas no litígio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou minuciosamente a aplicação do princípio da celeridade processual nos Juizados Especiais, com enfoque específico no caso do 5º Juizado Especial Cível de Vitória. O estudo revelou desafios consideráveis na busca pela efetivação desse princípio, representados por um acúmulo expressivo de processos pendentes e um cronograma de julgamentos que frequentemente contraria as expectativas de celeridade.

À luz do que se foi abordado, se verifica que a Lei nº 9.099/95 teve a intenção de instituir um procedimento dotado de maior celeridade e eficiência na condução das demandas de menor complexidade, tendo como parâmetro os princípios da oralidade, da simplicidade, da economia processual, da celeridade e da informalidade.

Tais princípios são cruciais para direcionar os Juizados Especiais em direção ao seu propósito original, de modo a alcançar os resultados desejados. Contudo, à medida que a sociedade – com relações interpessoais mais complexas – passou a demandar cada vez mais os serviços dos Juizados Especiais, uma realidade complexa se desvelou, com a dificuldade dessas instituições de garantirem um patamar mínimo de celeridade.

Os dados coletados referentes ao 5º Juizado Especial Civil de Vitória revelam que este enfrenta desafios significativos, decorrentes do grande volume de demandas, o que compromete o cumprimento eficaz do princípio da celeridade processual, que deveria ser uma característica marcante deste sistema.

Em suma, embora os Juizados Especiais tenham se mostrado eficazes em sua proposta inicial, o 5º Juizado Especial Cível de Vitória é um exemplo concreto da crescente demanda da população, sobrecarregando um sistema que deveria ser célere e simples. Assim, dificulta-se sua missão de prover uma justiça mais célere e eficaz para conflitos de menor complexidade.

Ao abordar a complexidade da situação, deve-se considerar diversos fatores. Assim, a análise proporcionou uma compreensão mais aprofundada, apontando questões que influenciam no desempenho e na produtividade do 5º Juizado Cível de Vitória.

Dentre elas, cumpre destacar as modificações no sistema judiciário ao longo da pandemia do coronavírus e a existência de cada vez mais resoluções alternativas de conflitos, que fazem com que diversos processos não cheguem até a decisão de mérito, influenciando nos dados. Além disso, discute-se a possível escassez de recursos humanos e materiais.

Nesse cenário, a análise crítica do funcionamento do 5º Juizado Especial Cível de Vitória, e dos Juizados Especiais como um todo, deve destacar a importância contínua de aprimorar o sistema e efetivar os princípios que o regem, a fim de garantir uma justiça célere, sem, entretanto, afastar injustificadamente os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

A crescente demanda por serviços judiciais ágeis deve ser acompanhada por um planejamento estratégico que envolva melhorias na infraestrutura, desenvolvimento de recursos humanos e tecnológicos adequados e medidas que atendam aos padrões de celeridade e eficiência esperados nos Juizados Especiais.

Trabalhos como o presente são essenciais para trazer atenção aos problemas existentes, incentivando a pesquisa e a elaboração de medidas para concretizar os princípios constantes no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 na maior medida possível.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações**. __. ed. São Paulo: Editora Lúmen Juris, 2006. Disponível em: <<http://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/juizados-especiais-civeis-evolucao-competencia-e-aplicabilidade-algumas-consideracoes>>. Acesso em: 29 jul. 2023

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 10 out. 2023.

CANUTO, Elane Karinne de Oliveira; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; MARTINS, Leonardo. O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à Constituição n. 136/2019. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 49–78, 2022. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1975>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis**: Lei n. 9.095/95, parte geral e parte cível. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021. Brasília, CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. __. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/download/132/123>. Acesso em 16 set. 2023

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. 1. ed. Campinas: Editora Bookseller, 2006. E-book.

FERREIRA, Ryldson Martins. Mínimo existencial, acesso à justiça e defensoria pública: algumas aproximações. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 13, p. 147–169, 2014. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/403>. Acesso em: 07 nov. 2023.

GORETTI SANTOS, RICARDO. **Mediação e Acesso à Justiça**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MOURA, Renata Helena Paganoto; COURA, Alexandre de Castro; HERKENHOFF, Marina Roldi. A (in)aplicabilidade da mediação em litígios familiares que envolvam mulheres em situação de violência doméstica. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1266-1295, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2022.59192>. Acesso em: 10 out. 2023.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. A celeridade como princípio geral de direito processual. **Revista Genesis, Curitiba, n. 3, 1995**.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso**: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da comparticipação nas decisões. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 2006.e-book.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis**: aspectos polêmicos da lei nº 9.099/95 de 26/9/1995. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 2003.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 9.099/95. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 5. ed. 2007.

WATANABE, Kazuo (coord.). **Juizados Especiais de Pequenas Causas**. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.